



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.002880/93-85
Recurso nº : 12.487
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.480

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.421, de 02/06/98; e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10830.002880/93-85
Acórdão nº : 103-19.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10830.002880/93-85
Acórdão nº : 103-19.480

Recurso nº : 12.487
Recorrente : K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

K. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com sede em Campinas/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/06.

Trata-se de exigência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição, nos exercícios de 1990 e 1991.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830.002878/93-33, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.627 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-19.421, de 02/06/98.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002880/93-85
Acórdão nº : 103-19.480

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para adequar a exigência com o decidido no processo principal, inclusive quanto à cobrança dos juros de mora com base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA